DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1995

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1993 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

(95/450/CE, Euratom, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3161/94 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 793/95 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Julho de 1993, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Dezembro de 1993 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1993, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento da União Europeia para o mês que antecede a data de produção de efeitos da presente decisão, ou seja, Novembro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 8. 4. 1995, p. 1.
(4) JO nº L 163 de 14. 7. 1995, pp. 32/41.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Dezembro de 1993
Angola	1 043,3900000
Argélia	121,7200000
Brasil	69,6800000
Colômbia	62,4600000
Filipinas	57,1100000
Gana	49,5600000
Guiné	110,7500000
Guiné-Bissau	99,9200000
Malawi	66,0200000
Moçambique	62,9000000
Nigéria	50,8700000
Peru	136,2000000
República Checa	58,6600000
Roménia	42,1500000
Sudão	52,5100000
Suriname	16,3700000
Tanzânia	46,0900000
Turquia	68,6100000
Venezuela	57,8300000
Zâmbia	105,1100000